



PREFEITURA DE
LAJEADO

GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 424-012-2025 - GAP

Lajeado, 07 de julho de 2025.

Assunto: **Encaminha Mensagem de Veto**

Protocolo Digital PML nº 14337/2025

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que, com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de nº 074, de 22 de maio de 2025, que *"Institui o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Dívida Zero 2025"*, conforme consta na Mensagem de Veto anexo.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

GLÁUCIA SCHUMACHER,
Prefeita.

Exma. Sra.

Ana Rita da Silva Azambuja,

Presidente de Câmara de Vereadores,

Lajeado/RS.



GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 074, DE 22 DE MAIO DE 2025

Sra. Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei nº 074, de 22 de maio de 2025, que “*Institui o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Dívida Zero 2025*” foi **VETADO PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

DAS RAZÕES DE VETO

A propositura de origem do Poder Executivo prevê Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal, com a finalidade de propiciar ao contribuinte, nas condições estabelecidas no projeto de lei, o pagamento de débitos de qualquer natureza, consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até o dia 31 de janeiro de 2025 ou que estejam em contencioso administrativo tributário.

Conforme consta no projeto, o § 1º do artigo 1º, previa que “*Os débitos pagos à vista terão redução de 80% (oitenta por cento) do total das multas e dos juros para pagamentos efetuados em até 60 (sessenta) dias da vigência da lei.*” Além disso, o § 2º do mesmo artigo 1º, previa que “*Os débitos também poderão ser pagos parceladamente em até 24 (vinte e quatro) vezes, com a remissão de 60% (sessenta por cento) do total das multas e dos juros para parcelamentos formalizados em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após firmado o termo.*”

A propositura fora encaminhada ao Poder Legislativo acompanhada do necessário Impacto Financeiro, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Grifo nosso.

Como é cediço, o instituto das “emendas”, próprio do processo legislativo, consiste na possibilidade de alteração pela Câmara de qualquer proposição em tramitação. Esse direito do Legislativo, no entanto, não é absoluto. Sofre as restrições estabelecidas na própria Constituição Federal e na jurisprudência dos Tribunais, como é elucidativo exemplo a previsão do art. 63:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Ocorre que esta Casa Legislativa aprovou emendas para alterar as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei, passando a prever a remissão de multas e juros nos percentuais de 100% e 90%.

Pois bem. As emendas propostas não estão acompanhadas do necessário impacto financeiro. A falta de previsão do impacto financeiro nas emendas as tornam incompatíveis com a legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Constituições Federal e Estadual.

Importa destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo que toda proposição legislativa que acarrete aumento de despesa ou diminuição de receita seja acompanhada do impacto financeiro. Por outro lado, a Constituição Federal, em seus artigos 165 e 169, e as Constituições Estaduais, de forma semelhante, estabelecem que o planejamento e a execução orçamentária devem ser coordenadas pelo Poder Executivo, com a participação do Legislativo de forma consultiva e fiscalizatória.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo que toda proposição legislativa que acarrete aumento de despesa ou diminuição de receita tenha sua origem no Poder Executivo, com a devida apresentação do impacto financeiro.

GABINETE DA PREFEITA

As emendas propostas em substituição aos §§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto de lei, ampliam remissões tributárias e, ao não apresentar o impacto financeiro, desrespeitam o princípio da responsabilidade fiscal, que exige que todo gasto público seja devidamente planejado e justificado.

Ao propor alterações no projeto de lei sem a devida análise de impacto financeiro, as emendas acabam por gerar desequilíbrio nas contas públicas, infringindo o princípio da legalidade e da eficiência da gestão fiscal. Além disso, a falta de impacto financeiro nas emendas dificulta o planejamento e a execução do programa de renegociação de dívida ativa, podendo comprometer sua eficiência e efetividade.

Embora a matéria tributária seja de iniciativa concorrente, por tratar da instituição de benefício fiscal, as referidas emendas aditivas, trazem à proposição, consequente renúncia de receita decorrente da implantação da medida. Desta forma, deve a proponente atender as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer acompanhá-las da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A corroborar, anexamos decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado que declarou inconstitucional lei de concessão de desconto do IPTU por esse fundamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.¹

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018.

GABINETE DA PREFEITA

No mesmo sentido é a recente decisão também do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, “b”, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME²

Inobstante a base legal já explanada, cumpre referir sobre o disposto no art. 113 dos Atos e Disposições Finais e Transitórias - ADCT, que, segundo recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é de aplicação a todos os entes federativos, União, Estado, Município e Distrito Federal, e sua ausência, portanto, no processo legislativo, acarreta a caracterização de inconstitucionalidade material.

Citamos:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. [...] 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”,** em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do

² Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 20-11-2019.

GABINETE DA PREFEITA

Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

(Destaque nosso)

Como se vislumbra, as emendas propostas aos §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 074, de 22 de maio de 2025, afrontam a Constituição Federal e Estadual, que se aplicam por simetria constitucional ao ente público. Além disso, há ilegalidade por não observar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, informo que **VETEI PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 074, de 22 de maio de 2025, especificamente no que se refere aos §§ 1º e 2º do art. 1º, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Lajeado, 07 de julho de 2025.

GLÁUCIA SCHUMACHER,
Prefeita.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: PEJZ.Y6IH.PHMS.3S8W

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ GLAUCIA SCHUMACHER (CPF 760.273.410-68) em 07/07/2025 16:27

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela
PEJZ.Y6IH.PHMS.3S8W